

EDIÇÃO N.º 1231 PALMAS, QUINTA-FEIRA, 27 DE MAIO DE 2021

SUMÁRIO:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	2
DIRETORIA-GERAL	6
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	7
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA	9
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	24
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	27
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	28
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	28
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	31
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	32
7º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	34
4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	38
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	39
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	39
5º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	40



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/ ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO CONJUNTO PGJ/CGMP N.º 011/2021

Dispõe sobre o Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins e disciplina sua atuação.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições previstas nos arts. 17, inciso XII, alínea "b" e 39, inciso IX, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, nos moldes do art. 5º, inciso XXXVIII, "d", da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é o responsável por promover, privativamente, a ação penal pública, nos moldes do art. 129, inciso I, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar e aperfeiçoar a atuação do Ministério Público no combate aos crimes dolosos contra a vida, em observância aos princípios institucionais da unidade e da indivisibilidade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode instituir núcleos, grupos e Promotorias de Justiça especializados para prevenção e combate aos crimes dolosos contra a vida;

CONSIDERANDO que o auxílio de órgão de execução ao Promotor de Justiça, no desempenho das suas atribuições ordinárias, não constitui ofensa ao princípio do promotor natural;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer novas diretrizes de organização do Núcleo do Tribunal do Júri – MPNujuri, instituído pelo Ato Conjunto PGJ/CGMP n.º 001/2019,

RESOLVEM:

- Art. 1º Regulamentar o Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins, designado pela sigla MPNujuri, com a finalidade de auxiliar os Promotores de Justiça nas investigações criminais ou processos judiciais relativos a crimes dolosos contra a vida:
 - I que envolvam casos de grande complexidade;
 - II que envolvam crimes de elevada repercussão social;
- III nos quais o Promotor Natural esteja em desequilíbrio na relação demanda e força de trabalho, e/ou represamento excepcional ou sazonal de processos judiciais e procedimentos extrajudiciais;
- IV outras hipóteses, desde que devidamente fundamentadas.
 - Art. 2º Ao Núcleo do Tribunal do Júri compete:
- I assessorar os Promotores de Justiça nos assuntos relativos ao Tribunal do Júri;
- II oferecer material de pesquisa jurídica destinada a subsidiar a atuação profissional relacionada ao Tribunal do Júri, nos crimes dolosos contra a vida e conexos;

- III realizar e estimular intercâmbio de informações e de conhecimento entre os Promotores de Justiça, sugerindo estratégias para a capacitação e o aperfeiçoamento, com o objetivo de aprimorar as atribuições institucionais e a uniformidade de entendimento na área do Tribunal do Júri;
- IV orientar os Promotores de Justiça, durante todas as fases do procedimento do Tribunal do Júri, especialmente quanto à atuação em plenário;
- V- sugerir estratégias de atuação institucional no Tribunal do Júri.
 - Art. 3º O Núcleo do Tribunal do Júri será composto:
- I pelo Procurador-Geral de Justiça, a quem compete a coordenação, podendo delegar a função a outro membro do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- II pelo Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal (CAOPAC);
- III por um membro indicado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público;
- IV por Promotores de Justiça com experiência na atuação em feitos que envolvam crimes dolosos contra a vida.
- §1º Os Promotores de Justiça integrantes do Núcleo do Tribunal do Júri serão designados pelo Procurador-Geral de Justiça, após avaliação e deliberação conjunta e fundamentada do Coordenador no MPNujuri, do Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal (CAOPAC) e do membro indicado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público;
- §2º Os integrantes do Núcleo do Tribunal do Júri não serão afastados das suas atribuições ordinárias;
- §3º Os Promotores de Justiça integrantes do Núcleo do Tribunal do Júri serão designados para um período mínimo de 1 (um) ano, podendo haver a recondução.
- Art. 4º Ao Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri compete:
- I designar e presidir as reuniões, definindo previamente a pauta e as respectivas datas:
- II receber, despachar e deliberar com o Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal (CAOPAC) e com o membro indicado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público os pedidos de auxílio formulados pelos Promotores de Justiça;
- III solicitar ao Procurador-Geral de Justiça a designação de servidores para auxiliarem nos trabalhos do Núcleo;
- IV elaborar relatório semestral das atividades desenvolvidas pelo Núcleo, remetendo-o ao Procurador-Geral de Justiça, ao Corregedor-Geral do Ministério Público e ao Colégio de Procuradores de Justiça.

Parágrafo único. As reuniões do Núcleo do Tribunal do Júri poderão ser realizadas de forma virtual.

Art. 5º Os Promotores de Justiça, sem prejuízo do princípio do Promotor Natural, poderão solicitar ao Núcleo do Tribunal do Júri, mediante requerimento fundamentado dirigido à Coordenação do Núcleo, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias antes do ato processual, o auxílio para atuação conjunta em investigações

criminais ou processos judiciais, nos termos do art. 1º do presente ato, mormente para a participação em plenário.

§1º O coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri, o coordenador do CAOPAC e o membro indicado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público decidirão a respeito da conveniência e necessidade de atuação conjunta com o Promotor Natural, indicando, em caso de acolhimento do pedido, o nome de um ou mais Promotores de Justiça integrantes do Núcleo do Tribunal do Júri para designação do Procurador-Geral de Justiça em caráter de colaboração;

§2º Para a indicação que trata o §1º do presente artigo, será designado o membro do MPNujuri que possua lotação em promotoria de maior proximidade geográfica com a Comarca competente para o julgamento do feito;

§3º Em caso de impossibilidade fundamentada do membro mais próximo prestar o auxílio requerido, poderá ser designado outro membro dentre aqueles componentes do núcleo.

Art. 6º Os casos omissos relativos às atribuições do Núcleo do Tribunal do Júri serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça e Corregedor-Geral do Ministério Público.

Art. 7º Revogar os Atos Conjuntos PGJ/CGMP N.º 001/2020 e N.º 001/2019.

Art. 8º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de maio de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA Procurador-Geral de Justica

Corregedor-Geral do Ministério Público

ATO N.º 032/2021

Aprova o Relatório de Gestão Fiscal do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, e os princípios que regem a Administração Pública, especialmente o da publicidade,

RESOLVE:

Art. 1º APROVAR, na forma do anexo deste Ato, o demonstrativo do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2021 da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Art. 2º DISPONIBILIZAR o referido Relatório, para amplo acesso ao público, no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Tocantins - DOE, Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP/TO e no Portal da Transparência do Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio do link: https://mpto.mp.br/transparencia/webdocs.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de maio de 2021.

> LUCIANO CESAR CASAROTI Procurador-Geral de Justiça

ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
RELATORIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO DE 2020 A ABRIL DE 2021

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")														
DESPESA COM PESSOAL														INSCRITAS EM
	malo/2020	junho/2020	julho/2020	Agosto/2020	Setembro/2020	Outubro/2020	Novembro/2020	Dezembro/2020	Janeiro/2021	Fevereiro/2021	Março/2021	Abril/2021	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	11.274.443,37	12.933.659,83	11.217.881,81	15.296.103,87	11.319.731,20		14.304.083,03		13.786.118,20	13.666.379,50	13.841.670,51		167.076.588,15	0,00
Pessoal Ativo	11.274.443,37	12.933.659,83	11.217.881,81	15.296.103,87	11.319.731,20		14.304.083,03	20.993.654,77	11.553.920,28	11.512.534,98	11.541.788,26	14.874.609,44	158.164.405,85	
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	9.643.844,56	11.291.325,75	9.583.793,00	13.658.391,29	9.675.764,67	9.690.014,17	12.658.519,27	17.704.009,09	9.899.399,84	9.855.987,15	9.885.741,73	13.220.423,79		
Obrigações Patronais	1.630.598,81	1.642.334,08	1.634.088,81	1.637.712,58	1.643.966,53	1.651.980,84	1.645.563,76		1.654.520,44		1.656.046,53		21.397.191,54	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.232.197,92	2.153.844,52	2.299.882,25		8.912.182,30	
Aposentadorias, Reserva e Reformas									1.846.608,63	1.870.042,81	1.851.981,24	1.869.946,73	7.438.579,41	
Pensões									385.589,29	283.801,71	447.901,01	356.310,88	1.473.602,89	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)														
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	55.799,77	112.776,02	68.490,75	4.028.314,40	52.927,64	26.276,41	3.104.712,36	2.544.612,33	0,00	2.266.132,62	4.213.513,95	5.593.506,61	22.067.062,86	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	16.104,90	28.335,27	8.907,95	4.028.314,40	42.003,62	26.276,41	3.075.960,04	2.544.612,33	0,00	73.664,01	61.174,46	3.410.442,51	13.315.795,90	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	39.694,87	84.440,75	59.582,80	0,00	10.924,02	0,00	28.752,32	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	223.394,76	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		4.152.339,49		8.527.872,20	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	11.218.643,60	12.820.883,81	11.149.391,06	11.267.789,47	11.266.803,56	11.315.718,60	11.199.370,67	18.449.042,44	13.786.118,20	11.400.246,88	9.628.156,56	11.507.360,44	145.009.525,29	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR %SOBRE A RCL AJUSTADA							STADA						
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	9.315.401.321,93													
(+) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§ 13, art. 166 da CF)	3.099.752,53													
(-) Transferências Obrigatórias da União relatívas às emendas de bancada (art. 166, § 16. da CF) (VI)	18.558.224,90													
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VII)	9.293.743.344,50													
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a + III b)	145.009.525,29										1,56%			
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	185.874.866,89									2,00%				
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	176.581.123,55					1,90%								
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	167.287.380,20													

a) Despesas liquidadas, considendada aquelas em que houve a entrega do menteral ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320(64; b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no enceramento do exercício,por força do art. 35, inciso II da Lei 4.220(64;

Nota 2: As contribuições patronais referentes ao plano de saúde - PLANSAÚDE perfizeram um valor de RS640.654.61 e não foram consideradas para fins de apuração dos limites de despesa com pessoal por não estarem abrangidos pelo art.18 da LRF. conforme Acórdão TCU nº894/12.

Nota 3: inclusão de inativos a partir do exercício de 2021 conforme determina Lei Complementar 178/2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI Procurador-Geral de Justiça

MARGARETH PINTO DA SILVA COSTA Chefe do Departamento Financeiro

EDILMA DIAS NEGREIROS LOPES

LEONARDO ROSENDO DOS SANTOS Contador CRC- TO 0002749/0-0

Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP/TO. EDICÃO N.º 1231: disponibilização e publicação em 27/05/2021. Assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2 de 24/08/2001 - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ATO N.º 033/2021

Altera o caput do art. 1º do Ato PGJ n.º 66, de 11 de maio de 2011, que institui e regulamenta o período de trânsito decorrente de remoção ou promoção aos membros do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 17, inciso V, alínea "h", item 1, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal as atividades do Ministério Público são essenciais à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a partir da alteração do § 4º do art. 129 da Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional n.º 45/2004, o poder constituinte reconheceu a existência de simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins concede licença de até 10 (dez) dias, por motivo de mudança para a nova comarca, ao Magistrado promovido ou removido;

CONSIDERANDO que o espelhamento na concessão do direito de trânsito entre o Poder Judiciário e o Ministério Público do Estado do Tocantins é medida de rigor, sob pena de afronta ao princípio constitucional da simetria, consoante a decisão proferida no Procedimento Administrativo SEI n.º 19.30.1072.0000279/2021-96.

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o caput do art. 1º do Ato PGJ n.º 66, de 11 de maio de 2011, para vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Em decorrência de remoção ou promoção para comarca distinta, os membros do Ministério Público do Estado do Tocantins terão direito a período de trânsito de 10 (dez) dias, contado a partir da data do exercício no novo órgão de execução." (NR)

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de maio de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 448/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2021, conforme Ato n.º 034, de 18 de fevereiro de 2020, e o teor do e-Doc n.º 07010404235202131;

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n.º 1000, de 14 de dezembro de 2020, na parte que designou os Promotores de Justiça da 2ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2021, conforme escala adiante:

2ª REGIONAL					
ABRANGÊNCIA: Araguaína, Filadélfia, Goiatins e Wanderlândia					
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA				
28/05 a 02/06/2021	5ª Promotoria de Justiça de Araguaína				

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de maio de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 449/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, conforme o artigo 17, inciso X, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o teor da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais n.º 13.709/2018, a qual dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho destinado à realização de estudos e identificação das medidas necessárias à implementação Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais n.º 13.709/2018, neste Ministério Público estadual.

Art. 2º O Grupo de Trabalho terá a composição a seguir:

	Celsimar Custódio Silva						
Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça	Daniele Brandão Bogado						
Cabinote da i robardacina Cordi do Guença	Natália Fernandes Machado Nascimento						
Corregedoria-Geral	Edson Azambuja						
Ouvidoria	Leila da Costa Vilela Magalhães						
	Thiago do Prado Silvério						
Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional	Rodrigo Alves Barcellos						
	Paula Cristina de Moura Silva						
Diretoria-Geral e Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento	Dálethe Borges Messias						
	Freurismar Alves de Sousa						
	Sâmia de Oliveira Holanda						
Departamento de Planejamento e Gestão	Luciele Ferreira Marchezan						
	João da Silva Macedo						
Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação	Fábio Castro Araújo						
Assessoria de Comunicação	Alayla Milhomem Costa Ramos						

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho será coordenado pelo Coordenador do Núcleo de Inteligência Institucional - NIS, Rodrigo Alves Barcellos.

Art. 3º O Grupo de Trabalho encerrará as atividades com a produção de relatório final, contendo diagnóstico e sugestões de ações em conformidade com a Lei n.º 13.708/2019, no prazo máximo de sessenta dias, a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado mediante publicação de novo ato.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de maio de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N.º 195/2021

ASSUNTO: APOIO REMOTO À 2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

INTERESSADO: STERLANE DE CASTRO FERREIRA

PROTOCOLO: 07010404292202119

Nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, do Ato n.º 031, de 12 de fevereiro de 2020, que criou o Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça – NAProm para prestar auxílio remoto às Promotorias de Justiça e órgãos de execução, e considerando as informações consignadas no protocolo em epígrafe, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA para conceder Apoio Remoto à 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins por 30 (trinta) dias, a partir de 26 de maio de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de maio de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1590/2021

Processo: 2021.0000119

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI

E-EXT N.º 2021.0000119
PACC N.º DE ORDEM 006/2021/PGJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Órgão de Execução da Administração Superior, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127 e 129, incisos II e IV da Constituição Federal; arts. 49 e 50, § 4°, inciso III e IV, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, inciso I, 26, e 29, inciso VIII da Lei n.º 8.625/93; art. 60, II da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e art. 47-A da Resolução CSMP n.º 005/2018;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF) e que é seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, I, da Lei n.º 8.625/1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, segundo o qual incube ao Procurador-Geral de Justiça representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual:

CONSIDERANDO o disposto no Art. 60, II, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins, ao dispor que são funções institucionais do Ministério Público, nos termos da legislação pertinente: (...) II – propor ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser pautados nos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal:

CONSIDERANDO que o projeto de Lei, aprovado entre os meses de outubro e novembro de 2016, em sessão Ordinária da Câmara Municipal de Lagoa do Tocantins, que fixou os subsídios de vereadores, para a legislatura 2017/2020, não foi vetado, sancionado ou promulgado, pelo Poder Executivo, tampouco houve manifestação do Poder Legislativo acerca dessa omissão, mas na legislatura de 2017/2020 foram pagos os subsídios, aos vereadores com base no referido projeto de lei;

CONSIDERANDO que somente após o questionamento do Tribunal de Contas do Estado do Tocantis, quanto à legalidade dos pagamentos, foi promulgada, pela Presidência da Câmara de Vereadores do Município de Lagoa do Tocantins, a Lei Municipal n.º 372, de 15 de dezembro de 2020, publicando-a no Diário Oficial do Município, edição n.º 159, de 28 de Dezembro de 2020;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n.º 2021.0000119, instaurada a partir de representação formulada pelo Vereador Hélio Fernandes Corado, informando a possível inconstitucionalidade da Resolução n.º 004/2020, de 02 de março de 2019, e do art. 8º da Lei Municipal n.º 372, de 15 de dezembro de 2020, por suposta afronta aos art. 29, inciso VI, art. 39, §4º da Constituição Federal e art. 57, §§§1º, 2º e 3º, e art. 67-A da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a necessidade da verificação de afronta da legislação apontada a dispositivos constitucionais, imprescindível a perquirição do processo legislativo que originou a Lei Municipal n.º 372, de 15 de dezembro de 2020, para averiguar se foram cumpridos todos os requisitos legais na sua elaboração;

CONSIDERANDO que as disposições previstas no art. 8º da Lei Municipal n.º 372/2020, pode trazer mácula ao art. 37, inciso X da Constituição Federal e art. 9º, inciso X, da Constituição Estadual, no que se refere à revisão anual de remuneração dos servidores públicos e subsídios dos agentes políticos;

CONSIDERANDO que o art. 10 da Lei Municipal n.º 372/2020, pode afrontar o art. 57, §2º da Constituição do Estado do Tocantins, que prevê a fixação de subsídios de vereadores por meio de Lei e não Decreto, bem como determina que as fixações de subsídios valerão de uma legislatura para a subsequente e não, para as passadas ou em andamento;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade na investigação, com escopo de melhor apurar eventual ferimento à Constituição Estadual, como também às leis federais vigentes;

CONSIDERANDO a deliberação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tomada na 233ª Sessão Extraordinária, ocorrida no dia 19 de fevereiro de 2020, que, por meio da Resolução n.º 001/2020, alterou a Resolução n.º 005/2018/CSMP, incluindo o art. 47-A1 que trata do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, com a finalidade de apurar eventual inconstitucionalidade da Lei n.º 372, de 15 de dezembro de 2020, do Município de Lagoa do Tocantins/TO, em face do disposto nos arts. 9°, X, 29, incisos I e II, §7°2 e 57, §2°, todos da Constituição do Estado do Tocantins.

Determinar a realização das seguintes diligências:

1. Registre-se e autue-se o presente procedimento com

as anotações e comunicações devidas ao CSMP/TO, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 243 da Resolução CSMP n.º 005/2018;

- 2. Notifique-se o Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Lagoa do Tocantins/TO, enviando-lhe cópia desta Portaria e requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo legislativo, em sua integralidade, que originou a Lei Municipal n.º 372/2020;
- 3. Comunique-se o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, consoante determinação prevista no art. 12, inciso VI, da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018;
- Nomeie-se a Encarregada de Área do Cartório da Assessoria Especial, como Secretária para atuar neste feito, sendo desnecessário termo de compromisso;
- 5. Após o cumprimento da diligência, abra-se conclusão para nova vista.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas-TO, data certificada pelo sistema.

LUCIANO CESAR CASAROTI Procurador-Geral de Justiça

- 1 "Art. 47-A. O Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade de lei ou ato normativo será instaurado para:
- I aferir a constitucionalidade ou inconstitucionalidade, total ou parcial, inclusive por omissão, de lei ou ato normativo;
- 2 "Art. 29. O projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa será enviado ao Governador do Estado que, dentro do prazo de quinze dias úteis contados de seu recebimento:
- I aquiescendo, sancioná-lo-á;
- II considerando-o, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo deste artigo.
- §1º. O silêncio do Governador, decorrido o prazo, importará sanção.
- §7°. Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Governador do Estado, nos cados do §§ 1° e 5°, deste artigo, o Presidente da Assembleia promulgá-la-á, e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo."
- 3 "Art. 24. O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil."

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG N.º 143/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 02º Promotoria de Justiça de Araguaína, conforme requerimentos sob protocolo n.º 07010401346202194 e n.º 07010403992202196, de 12/05/2021 e 24/05/2021, respectivamente, ambos da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Interromper, retrativamente, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Ana Luíza Rocha Bringel, a partir de 11/05/2021, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 10/05/2021 a 27/05/2021, assegurando o direito de usufruto dos 17 (dezessete) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE,

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 25 de maio de 2021.

UILITON DA SILVA BORGES

Diretor-Geral

P.G.J

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO N.º: 039/2009

ADITIVO N.º: 14º Termo Aditivo

PROCESSO N.º: 2009/0701/00584

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Deijacy Barbosa Coelho

OBJETO: Alteração da cláusula segunda, para mudança do índice

de reajuste do contrato.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação, Art. 24, X, Lei n.º 8.666/93.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.36

ASSINATURA: 25/05/2021

SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CESAR CASAROTI

Contratada: DEIJACY BARBOSA COELHO

UILITON DA SILVA BORGES

Diretor-Geral

P.G.J.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO N.º: 012/2017

ADITIVO N.º: 4º Termo Aditivo

PROCESSO N.º: 2017.0701.00074

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: JOÃO PEREIRA DOS SANTOS.

VIGÊNCIA: Alteração da cláusula segunda, para mudança do índice de reajuste do contrato e reajustamento do valor mensal.

VALOR: Valor mensal, que era R\$ 2.278,22 (dois mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte e dois centavos), passa a ser de R\$ 2.417,19 (dois mil, quatrocentos e dezessete reais e dezenove centavos), com aplicação a partir de 02/03/2021.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação (Art. 24, X, Lei 8.666/93).

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.36

ASSINATURA: 25/05/2021

SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CESAR CASAROTI

Contratada: JOÃO PEREIRA DOS SANTOS.

UILITON DA SILVA BORGES Diretor-Geral P.G.J.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO N.º: 049/2019

ADITIVO N.º: 1º Termo Aditivo

PROCESSO N.º: 19.30.1563.0000282/2019-28

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: SEBASTIÃO JOSÉ DE ALMEIDA

OBJETO: Prorrogação do prazo do Contrato n.º 049/2019, por mais 24 (vinte e quatro) meses, com Vigência de 18/06/2021 a

17/06/2023.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação (Art. 24, X, Lei 8.666/93).

ASSINATURA: 24/05/2021

SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CESAR CASAROTI.

Contratada: SEBASTIÃO JOSÉ DE ALMEIDA.

UILITON DA SILVA BORGES

Diretor-Geral

Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP/TO. **EDIÇÃO N.º 1231**: disponibilização e publicação em **27/05/2021**. Assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2 de 24/08/2001 - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2019.0000078, oriundos da Promotoria de Justiça de Pium, visando apurar desconformidades na realização da eutanásia dos animais acometidos de leishmaniose, que estaria sendo realizada pelos agentes de endemias, sem acompanhamento do médico veterinário, contrariando o que determina o art. 5º da Resolução nº 1.000, de 11 de maio de 2012 do Conselho Federal de Medicina Veterinária. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de maio de 2021.

José Demóstenes de Abreu Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2018.0006393, oriundos da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, visando apurar supostas irregularidades nas prestações de contas referentes ao exercício de 2010, do Município de Tupiratins/TO, com possíveis danos ao erário, fora determinada expedição de ofício à Prefeitura Municipal, requisitando-se informações acerca do saneamento das falhas e irregularidades apontadas pelo TCE/TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de maio de 2021.

José Demóstenes de Abreu Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2019.0003071, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar suposto descumprimento de carga horária pelo Conselho Tutelar de Araguaína. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de maio de 2021.

José Demóstenes de Abreu Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2019.0006703, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar substituição da Delegacia Especializada da Criança e do Adolescente, pela 2ª DAV (Delegacia de atendimento à vulneráveis) ampliando suas atribuições, contudo, reduzindo o quantitativo de delegados. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de maio de 2021.

José Demóstenes de Abreu Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2021.0000052, oriundos da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar suposta ilegalidade consistente em inércia da

autoridade policial no impulsionamento do inquérito policial nº 0011983-92.2016.8.27.2722. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas. 26 de maio de 2021.

José Demóstenes de Abreu Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2019.0004031, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis, visando apurar situação de vida de P. S. S., que tem depressão e sofre agressões psicológicas e negligências da família, estando em situação de vulnerabilidade. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho. Palmas, 26 de maio de 2021.

> José Demóstenes de Abreu Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2020.0001720, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar poluição sonora num Bar localizado na Av. Jatobá, setor Araguaína Sul. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de maio de 2021.

José Demóstenes de Abreu Secretário do CSMP/TO

FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1638/2021

Processo: 2020.0002265

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araquaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/ Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em

hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do Presente Procedimento, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Morada Nova, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal, tendo como proprietário(a) Erisvaldo Barbosa Neto, apresentando possíveis irregularidades ambientais:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Morada Nova, Município de Figueirópolis/TO, tendo como interessada(o)(s), Erisvaldo Barbosa Neto, CPF nº 515.412.891-53, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Oficie-se ao IBAMA para ciência da conversão do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 4) Oficie-se ao Comitê de Bacia e ao NATURATINS para ciência da conversão do presente procedimento;
- 5) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 6) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 7) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s) para ciência da simples conversão do presente procedimento;
- 8) Certifique-se o andamento da solicitação da análise ambiental técnica da defesa pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente CAOMA;
- 9) Proceda-se a pesquisa da CRI atualizada do imóvel;
- 10) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 21 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR FORCA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1641/2021

Processo: 2020.0002141

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/ Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de aiustamento de conduta:

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral

das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há Parecer Técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA indicando possíveis irregularidades ambientais na Fazenda Nossa Senhora Aparecida e na Fazenda Atevê contíguas.

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do Presente Procedimento, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que as propriedades contíguas, Fazenda Nossa Senhora Aparecida e Fazenda Atevê, proprietário(a) Pedro Borella Neto, apresentam possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com vistas a averiguar a regularidade ambiental das propriedades contíguas, Fazenda Nossa Senhora Aparecida e Fazenda Atevê, Município de Formoso do Araguaia/TO, tendo como interessada(o)(s),Pedro Borella Neto, CPF/CNPJ Nº 275.422.238-36, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Oficie-se ao IBAMA para ciência da conversão do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 4) Oficie-se ao Comitê de Bacia e ao NATURATINS para ciência da conversão do presente procedimento;
- 5) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 6) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 7) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s) para ciência da simples

conversão do presente procedimento;

- 8) Certifique-se o andamento da solicitação da análise ambiental do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente CAOMA;
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 21 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1644/2021

Processo: 2021.0004144

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araquaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/ Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções

administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que, nos autos e-ext nº 2019.0007153 - Regularidade Ambiental Fazenda Caipó Caseara, o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA identificou a existência de propriedades que apresentavam características de atividade de irrigação/drenagem em larga escala na região;

CONSIDERANDO que, nos autos e-ext nº 2019.0007153 – Regularidade Ambiental Fazenda Caipó Caseara, há despacho determinando a instauração de um procedimento para cada propriedade identificada pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Flor da Mata, tendo como proprietária(o)(s) Itamar Locks, CPF nº 297.340.969-15 e Vera Lúcia Maggi Locks, CPF nº 514.147.401-15, denota possível sistematização e projeto agroindustrial em média ou larga escala, através de irrigação/drenagem;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Flor da Mata, com a área de aproximadamente 2.805 ha, Município de Caseara/TO, tendo como interessada(o)(s), Itamar Locks, CPF nº 297.340.969-15 e Vera Lúcia Maggi Locks, CPF nº 514.147.401-15, determinando,

desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s) para ciência e, caso entenda(m) necessário, no prazo de 15 dias, apresentar(em) manifestação e juntar (em) documentos como Certidão de Inteiro Teor das propriedades do projeto agroindustrial e CAR Cadastro Ambiental Rural do Imóvel ou Imóveis, Licenciamento ambiental, Outorga de recursos hídricos, Contrato de Arrendamento, se for o caso, Responsável Técnico;
- 4) Oficie-se ao IBAMA, para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
 5) Oficie-se ao NATURATINS para ciência do presente
- procedimento, a fim de que adotem as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo,
 Habitação e Meio Ambiente CAOMA para ciência;
- 7) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 21 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1645/2021

Processo: 2021.0004145

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos

agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/ Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que, nos autos e-ext nº 2019.0007153 – Regularidade Ambiental Fazenda Caipó Caseara, o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA identificou a existência de propriedades que apresenta características de atividade de irrigação/drenagem em larga escala na região;

CONSIDERANDO que, nos autos e-ext nº 2019.0007153 – Regularidade Ambiental Fazenda Caipó Caseara, há despacho determinando a instauração de um procedimento para cada propriedade identificada pelo Centro de Apoio Operacional de

Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Nossa Senhora, tendo como proprietária(o)(s) Mato Sul Agroindustrial LTDA, CNPJ nº 24.600.355/0001-80, denota possível sistematização e projeto agroindustrial em média ou larga escala, através de irrigação/drenagem;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Nossa Senhora, com a área de aproximadamente 7.025 ha, Município de Caseara/TO, tendo como interessada(o)(s), Mato Sul Agroindustrial LTDA, CNPJ nº 24.600.355/0001-80 determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s) para ciência e, caso entenda(m) necessário, no prazo de 15 dias, apresentar(em) manifestação e juntar (em) documentos como Certidão de Inteiro Teor das propriedades do projeto agroindustrial e CAR Cadastro Ambiental Rural do Imóvel ou Imóveis, Licenciamento ambiental, Outorga de recursos hídricos, Contrato de Arrendamento, se for o caso, Responsável Técnico;
- 4) Oficie-se ao IBAMA, para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS para ciência do presente procedimento, a fim de que adotem as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 7) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 21 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1646/2021

Processo: 2021.0004146

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/ Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação

da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que, nos autos e-ext nº 2019.0007153 – Regularidade Ambiental Fazenda Caipó Caseara, o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA identificou a existência de propriedades que apresenta características de atividade de irrigação/drenagem em larga escala na região;

CONSIDERANDO que, nos autos e-ext nº 2019.0007153 – Regularidade Ambiental Fazenda Caipó Caseara, há despacho determinando a instauração de um procedimento para cada propriedade identificada pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Divino Pai Eterno, tendo como proprietária(o)(s) Fabrício Alves Barbosa, CPF nº 196.297.988-16, denota possível sistematização e projeto agroindustrial em média ou larga escala, através de irrigação/ drenagem;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Divino Pai Eterno, com a área de aproximadamente 1.746 ha, Município de Marianópolis do Tocantins/TO, tendo como interessada(o)(s), Fabrício Alves Barbosa, CPF nº 196.297.988-16 determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s) para ciência e, caso entenda(m) necessário, no prazo de 15 dias, apresentar(em) manifestação e juntar (em) documentos como Certidão de Inteiro Teor das propriedades do projeto agroindustrial e CAR Cadastro Ambiental Rural do Imóvel ou Imóveis, Licenciamento ambiental, Outorga de recursos hídricos, Contrato de Arrendamento, se for o caso, Responsável Técnico;
- 4) Oficie-se ao IBAMA, para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na

defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;

- 5) Oficie-se ao NATURATINS para ciência do presente procedimento, a fim de que adotem as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 7) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 21 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1647/2021

Processo: 2021.0004147

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/ Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles,

padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que, nos autos e-ext nº 2019.0007153 - Regularidade Ambiental Fazenda Caipó Caseara, o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA identificou a existência de propriedades que apresenta características de atividade de irrigação/drenagem em larga escala na região;

CONSIDERANDO que, nos autos e-ext nº 2019.0007153 – Regularidade Ambiental Fazenda Caipó Caseara, há despacho determinando a instauração de um procedimento para cada propriedade identificada pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Bocalon, tendo como proprietária(o)(s) AGROPECUARIA FRANCISCUS LTDA, CPF nº 19.647.923/0001-68, denota possível sistematização e projeto agroindustrial em média ou larga escala, através de irrigação/drenagem;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Bocalon, com a área

de aproximadamente 10.460 ha, Município de Divinópolis do Tocantins, tendo como interessada(o)(s), AGROPECUÁRIA FRANCISCUS LTDA, CNPJ nº 19.647.923/0001-68 determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s) para ciência e, caso entenda(m) necessário, no prazo de 15 dias, apresentar(em) manifestação e juntar (em) documentos como Certidão de Inteiro Teor das propriedades do projeto agroindustrial e CAR Cadastro Ambiental Rural do Imóvel ou Imóveis, Licenciamento ambiental, Outorga de recursos hídricos, Contrato de Arrendamento, se for o caso, Responsável Técnico;
- 4) Oficie-se ao IBAMA, para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS para ciência do presente procedimento, a fim de que adotem as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 7) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 21 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1648/2021

Processo: 2021.0004148

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do

Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/ Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que, nos autos e-ext nº 2019.0007153 - Regularidade Ambiental Fazenda Caipó Caseara, o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA identificou a existência de propriedades que apresenta características de atividade de irrigação/drenagem em larga escala na região;

CONSIDERANDO que, nos autos e-ext nº 2019.0007153 -

Regularidade Ambiental Fazenda Caipó Caseara, há despacho determinando a instauração de um procedimento para cada propriedade identificada pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda São Geraldo, Geraldo I e São Geraldo II, tendo como proprietária(o)(s) José Eduardo Guimarães Motta CPF nº 401.263.661-87 apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda São Geraldo, Geraldo I e São Geraldo II, com a área de aproximadamente 5.615 ha, Município de Caseara/TO, tendo como interessada(o)(s), José Eduardo Guimarães Motta CPF nº 401.263.661-87 determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s) para ciência e, caso entenda(m) necessário, no prazo de 15 dias, apresentar(em) manifestação e juntar (em) documentos como Certidão de Inteiro Teor das propriedades do projeto agroindustrial e CAR Cadastro Ambiental Rural do Imóvel ou Imóveis, Licenciamento ambiental, Outorga de recursos hídricos, Contrato de Arrendamento, se for o caso, Responsável Técnico;
- 4) Oficie-se ao IBAMA, para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS para ciência do presente procedimento, a fim de que adotem as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 7) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 21 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR FORCA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1649/2021

Processo: 2021.0004149

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/ Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica:

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento

sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que, nos autos e-ext nº 2019.0007153 – Regularidade Ambiental Fazenda Caipó Caseara, o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA identificou a existência de propriedades que apresenta características de atividade de irrigação/drenagem em larga escala na região;

CONSIDERANDO que, nos autos e-ext nº 2019.0007153 – Regularidade Ambiental Fazenda Caipó Caseara, há despacho determinando a instauração de um procedimento para cada propriedade identificada pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Santo André, tendo como proprietária(o)(s) Willian Bonaparte Correa Ferreira, CPF nº 111.586.206-59, denota possível sistematização e projeto agroindustrial em média ou larga escala, através de irrigação/drenagem;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Santo André, com a área de aproximadamente 4.740 ha, Município de Caseara/TO, tendo como interessada(o)(s), Willian Bonaparte Correa Ferreira, CPF nº 111.586.206-59 determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente

Procedimento Preparatório;

- 3) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s) para ciência e, caso entenda(m) necessário, no prazo de 15 dias, apresentar(em) manifestação e juntar (em) documentos como Certidão de Inteiro Teor das propriedades do projeto agroindustrial e CAR Cadastro Ambiental Rural do Imóvel ou Imóveis, Licenciamento ambiental, Outorga de recursos hídricos, Contrato de Arrendamento, se for o caso, Responsável Técnico;
- 4) Oficie-se ao IBAMA, para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS para ciência do presente procedimento, a fim de que adotem as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 7) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 21 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1650/2021

Processo: 2021.0004150

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de

Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/ Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que, nos autos e-ext nº 2019.0007153 – Regularidade Ambiental Fazenda Caipó Caseara, o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA identificou a existência de propriedades que apresenta características de atividade de irrigação/drenagem em larga escala na região;

CONSIDERANDO que, nos autos e-ext nº 2019.0007153 – Regularidade Ambiental Fazenda Caipó Caseara, há despacho determinando a instauração de um procedimento para cada propriedade identificada pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda São Benedito,

tendo como proprietária(o)(s) Simeão Alves Fortes, CPF nº 197.302.251-68, denota possível sistematização e projeto agroindustrial em média ou larga escala, através de irrigação/ drenagem;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda São Benedito, com a área de aproximadamente 394 ha, Município de Marianópolis do Tocantins/ TO, tendo como interessada(o)(s), Simeão Alves Fortes, CPF nº 197.302.251-68 determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s) para ciência e, caso entenda(m) necessário, no prazo de 15 dias, apresentar(em) manifestação e juntar (em) documentos como Certidão de Inteiro Teor das propriedades do projeto agroindustrial e CAR Cadastro Ambiental Rural do Imóvel ou Imóveis, Licenciamento ambiental, Outorga de recursos hídricos, Contrato de Arrendamento, se for o caso, Responsável Técnico;
- 4) Oficie-se ao IBAMA, para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS para ciência do presente procedimento, a fim de que adotem as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 7) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 21 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1651/2021

Processo: 2021.0004151

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/ Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela

integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que, nos autos e-ext nº 2019.0007153 - Regularidade Ambiental Fazenda Caipó Caseara, o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA identificou a existência de propriedades que apresenta características de atividade de irrigação/drenagem em larga escala na região;

CONSIDERANDO que, nos autos e-ext nº 2019.0007153 – Regularidade Ambiental Fazenda Caipó Caseara, há despacho determinando a instauração de um procedimento para cada propriedade identificada pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Bacaba, tendo como proprietária(o)(s) Agropecuária Locks LTDA, CNPJ nº 01.982.131/0001-84, denota possível sistematização e projeto agroindustrial em média ou larga escala, através de irrigação/drenagem;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Bacaba, com a área de aproximadamente 16.012 ha, Município de Caseara/TO, tendo como interessada(o)(s), Agropecuária Locks LTDA, CNPJ nº 01.982.131/0001-84 determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s) para ciência e, caso entenda(m) necessário, no prazo de 15 dias, apresentar(em) manifestação e juntar (em) documentos como Certidão de Inteiro Teor das propriedades do projeto agroindustrial e CAR Cadastro Ambiental Rural do Imóvel ou Imóveis, Licenciamento ambiental, Outorga de recursos hídricos, Contrato de Arrendamento, se for o

caso, Responsável Técnico;

- 4) Oficie-se ao IBAMA, para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS para ciência do presente procedimento, a fim de que adotem as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 7) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 21 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1652/2021

Processo: 2021.0004152

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/ Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais

disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que, nos autos e-ext nº 2019.0007153 - Regularidade Ambiental Fazenda Caipó Caseara, o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA identificou a existência de propriedades que apresenta características de atividade de irrigação/drenagem em larga escala na região;

CONSIDERANDO que, nos autos e-ext nº 2019.0007153 – Regularidade Ambiental Fazenda Caipó Caseara, há despacho determinando a instauração de um procedimento para cada propriedade identificada pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda São Benedito, tendo como proprietária(o)(s) Simeão Alves Fortes, CPF nº 197.302.251-68, denota possível sistematização e projeto agroindustrial em média ou larga escala, através de irrigação/drenagem;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição

permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda São Benedito, com a área de aproximadamente 1.831 ha, Município de Marianópolis do Tocantins, tendo como interessada(o)(s), Simeão Alves Fortes, CPF nº 197.302.251-68 determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s) para ciência e, caso entenda(m) necessário, no prazo de 15 dias, apresentar(em) manifestação e juntar (em) documentos como Certidão de Inteiro Teor das propriedades do projeto agroindustrial e CAR Cadastro Ambiental Rural do Imóvel ou Imóveis, Licenciamento ambiental, Outorga de recursos hídricos, Contrato de Arrendamento, se for o caso, Responsável Técnico;
- 4) Oficie-se ao IBAMA, para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS para ciência do presente procedimento, a fim de que adotem as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 7) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 21 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1654/2021

Processo: 2021.0004155

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no

uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araquaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/ Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em

hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que, nos autos e-ext nº 2019.0007153 – Regularidade Ambiental Fazenda Caipó Caseara, o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA identificou a existência de propriedades que apresenta características de atividade de irrigação/drenagem em larga escala na região;

CONSIDERANDO que, nos autos e-ext nº 2019.0007153 – Regularidade Ambiental Fazenda Caipó Caseara, há despacho determinando a instauração de um procedimento para cada propriedade identificada pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda São Francisco, tendo como proprietária(o)(s) AGROPAULO AGROINDUSTRIAL S/A, CNPJ nº 05.373.212/0010-29 denota possível sistematização e projeto agroindustrial em média ou larga escala, através de irrigação/drenagem;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda São Francisco, com a área de aproximadamente 13.105 ha, Município de Caseara/TO, tendo como interessada(o)(s), AGROPAULO AGROINDUSTRIAL S/A, CNPJ nº 05.373.212/0010-29 determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s) para ciência e, caso entenda(m) necessário, no prazo de 15 dias, apresentar(em) manifestação e juntar (em) documentos como Certidão de Inteiro Teor das propriedades do projeto agroindustrial e CAR Cadastro Ambiental Rural do Imóvel ou Imóveis, Licenciamento ambiental, Outorga de recursos hídricos, Contrato de Arrendamento, se for o caso, Responsável Técnico;
- 4) Oficie-se ao IBAMA, para ciência do presente procedimento, a

fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;

- 5) Oficie-se ao NATURATINS para ciência do presente procedimento, a fim de que adotem as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 7) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 21 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1655/2021

Processo: 2020.0001910

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/ Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica:

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a

Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente procedimento, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Carvalho e Fazenda Carvalho II, tendo como proprietária(o)(s) Silvany Gabriel Pereira, CPF nº 280.745.801-72, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Carvalho e Fazenda Carvalho II, com a área de aproximadamente 153 ha e 273 ha, Município de Goianorte/TO, tendo como interessada(o)(s), Silvany Gabriel Pereira, CPF nº 280.745.801-72, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- Oficie-se ao IBAMA para ciência da conversão do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 4) Oficie-se ao NATURATINS para ciência da conversão do presente procedimento;
- 5) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 6) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 7) Certifique-se, por qualquer meio, com o(a) Procurador(a) do interessado(a) e a interessado(a), sobre o interesse em participar de Audiência Virtual, para tratativas iniciais e esclarecimentos sobre possível Termo de Ajustamento de Conduta ou Acordo de Não Persecução Penal, antes da análise do mérito dos procedimento ou propositura de ações, com fundamento na análise técnica do evento 33, em especial, sobre as repercussões legais dos desmatamentos sem autorização do órgão ambiental e a perda da função ecológica dessas áreas no tempo;
- 8) Solicite-se ao CAOMA a especificação de quantos ha de ARL foram desmatados possivelmente de forma ilegal após o ano de 2008 na propriedade, para fins de TAC;
- 9) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s) para ciência da simples conversão do presente procedimento;
- Certifique-se o andamento da solicitação da análise ambiental técnica da defesa pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA;
- 11) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 21 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1637/2021

Processo: 2021.0004130

EMENTA: Procedimento Administrativo destinado ao acompanhamento, monitoramento e fiscalização do Plano de Retomada das atividades escolares presenciais pelos sistemas e redes de ensino, no contexto da Pandemia do COVID-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotoria de Justiça de Alvorada, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal prevê que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 não só erigiu a educação ao patamar de direito humano fundamental de natureza social (art. 6°), como definiu ser a mesma, direito de todos, dever do estado e da família, com vistas à garantia do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), bem como traçou seus princípios fundamentais (art. 206), destacando-se, dentre eles, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade, princípios estes dos quais não podemos nos afastar, sobretudo considerando a multiplicidade de realidades com as quais convivemos em um país de extensão continental como o Brasil;

CONSIDERANDO os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta de atendimento, da intervenção precoce e da prevenção, previstos na Lei Nacional n. 8.069/90 (ECA);

CONSIDERANDO a pandemia mundial, que atingiu o Brasil em virtude da propagação do coronavírus, com índices consideráveis de contaminação e letalidade, inclusive entre crianças;

CONSIDERANDO que no cenário crítico da Pandemia de COVID-19, os órgãos de controle e fiscalização, consoante as suas atribuições institucionais e o ordenamento jurídico brasileiro, devem participar ativamente do processo, atuando de forma colaborativa, preventiva e indutora na mitigação dos efeitos negativos da suspensão das aulas para os estudantes brasileiros;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de educação são de

relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, II e III c/c art. 197, CF e art. 5°, V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93):

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pela correta aplicação dos recursos de financiamento da educação em consonância com o Art. 212 da Constituição Federal e artigos 68 e seguintes da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) que tratam dos recursos financeiros destinados à educação;

CONSIDERANDO que em Gurupi está instituído o Sistema Municipal de Ensino, cabendo a este também a fiscalização das escolas privadas que ofertam Educação Infantil, conforme Art. 11 da LDB:

CONSIDERANDO a Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020 publicada pelo governo federal que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 - conversão da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020:

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.211, autorizou a retomada gradativa das atividades educacionais presenciais, a partir de 8 de fevereiro de 2021 para toda a Educação Básica e Superior, no ensino ofertado pelas redes públicas ou particulares em todo o Estado, sendo facultado aos estabelecimentos de ensino a oferta de aulas na modalidade não presencial ou no sistema híbrido;

CONSIDERANDO que o art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 70-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu inciso III, prevê que dentre as ações dos Municípios, Estados e União, seja realizada a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 70-B do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que as instituições que atuam na área da educação, dentre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar, suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra

crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o art. 73 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que a inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica;

CONSIDERANDO que estudos de epidemiologistas renomado asseveram que os argumentos contrários ao retorno das aulas presenciais são absolutamente FALACIOSOS, vez que a cada dia fora da escola as crianças (sobretudo as que se encontram em fase de alfabetização) e os adolescentes têm PERDAS bastante significativas em seu processo de aprendizagem (fazendo desaparecer as chamadas "janelas de oportunidade" em seu processo de desenvolvimento), o que têm gerado um aumento COLOSSAL nos índices de evasão escolar (ainda que de forma "virtual"), e toda uma série de gravames à saúde (sobretudo mental/emocional) decorrentes, inclusive, da falta de socialização num ambiente adequado, além de estarem expostas a toda sorte de "violências" (tomando por base o contido no art. 4º, da Lei nº 13.431/2017), sem ter próximas de si pessoas capazes de detectálas e denunciá-las:

CONSIDERANDO que, com a retomada de todas as demais atividades consideradas essenciais e daquelas não essenciais (bares, shoppings, restaurantes, salões etc tanto as crianças/adolescentes quanto seus pais/responsáveis, assim como os professores, de uma forma ou de outra não apenas estão expostas ao vírus, como estão MENOS SEGUROS do que se estivessem no ambiente escolar, onde inclusive devem receber as devidas orientações sobre como lidar com os riscos inerentes à Covid dentro e fora da escola:

CONSIDERANDO que epidemiologistas também enfatizaram que a espera pela vacina para somente então retomar as atividades presenciais nas escolas NÃO É UMA OPÇÃO RAZOÁVEL, seja porque, mesmo com a aprovação da vacina (que por sinal ainda sequer foi testada em crianças), a vacinação em massa da população somente ocorrerá a partir de meados do próximo ano, seja porque, numa perspectiva otimista, muito provavelmente proporcionará entre 30 e 50% de imunização; ou seja, além de a vacinação em massa ainda estar distante, não apresentará "garantia absoluta" contra o contágio - ao menos para uma parcela significativa da população, como também ocorre com outras doenças infectocontagiosas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve, enquanto vigente o Decreto de Calamidade ou de Emergência devido à pandemia Covid-19, adotar as medidas necessárias visando assegurar aos pais ou responsáveis a opção pelas aulas não presenciais, competindo-lhe ainda, o dever de fiscalizar o poder público, em especial a escola e os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, quanto à efetiva escolha das famílias e a concreta participação nas atividades não presenciais, havendo obrigação de realizar busca ativa desses estudantes, a

fim de garantir o seu direito à educação, bem como a verificação de situação de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO, por fim que ao Ministério Público compete a fiscalização da retomada das aulas presenciais considerando os critérios sanitários aprovados pelo poder público, submetendo-os, na hipótese de insuficiência, às providências legais, definidos os protocolos sanitários e pedagógicos próprios para a política educacional, a retomada das aulas presenciais, embora regrada, gradual, híbrida e progressiva, faz-se imprescindível porquanto relacionada à garantia de direito humano fundamental; e, ainda,

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Portaria 174/2017/CNMP, que permite a instauração de Procedimento de Acompanhamento para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, destinado ao acompanhamento, monitoramento e fiscalização da retomada das atividades escolares presenciais, no contexto da Pandemia de COVID-19.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Sede das Promotorias de Justiça de Alvorada no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias. Ficam determinadas as seguintes diligências:

- Registra-se esta portaria no sistema E-Ext, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável a publicação no DOMP-TO;
- 2. Dê ciência da portaria ao Prefeito, Secretária de Educação, Secretária de Saúde e Presidentes dos Conselhos Municipais de Educação; do FUNDEB; Conselho de Alimentação Escolar; Conselho de Saúde; Conselho dos Direitos de Crianças e Adolescentes e Conselho Tutelar;
- 3. Requisite-se a Secretária Municipal de Educação de Alvorada:
- 3.1. O relatório das ações de atendimento remoto, realizadas durante o período de Pandemia (aulas não presenciais);
- 3.2. O Plano de Ação para retomada das aulas presenciais, com apresentação de protocolo detalhado quando às medidas sanitárias e pedagógicas que estão/serão adotadas visando a segurança dos profissionais da educação, dos estudantes e comunidade escolar de maneira geral, os quais devem responder, no mínimo às seguintes questões:
- a) Quais os procedimentos sanitários previstos para o reinício das atividades presenciais? Como foram definidos tais procedimentos? Quais as normas e orientações foram

consideradas para estabelecimento dos itens e padrões a serem adotados? Contou com a participação da Secretaria Municipal de Saúde ou profissionais da área? Anexe o documento contendo tais definições;

b)Para a retomada das aulas presenciais estão sendo planejadas ações de debates e discussões dos sistemas de ensino com relação a retomada, fomentando a necessidade de que o retorno dos alunos ocorra de forma gradual, com acolhimento dos sentimentos de perda em razão da doença e da morte de amigos e familiares vitimados pela COVID-19, com base nos princípios constitucionais implícitos da solidariedade e da fraternidade, trabalhando os aspectos psicológicos e sociológicos que envolvem a situação, preparando materialmente as escolas para esse retorno, estabelecendo critérios rigorosos, humanos, materiais (condições de infraestrutura dos espaços pedagógicos), sanitários e pedagógicos para a volta dos alunos às escolas? Apresente;

- c) Há elaboração de planos de ação, contendo as medidas de reorganização do calendário escolar, incluindo recuperação das aulas, com atividades no turno e contra turno, levando os referidos estudos ao conhecimento dos respectivos Conselhos de Educação e dos órgãos de controle? Apresente.
- d) O plano que foi desenvolvido será executado através dos recursos materiais e de pessoal da própria Secretaria ou há contratação de terceiros, com recursos públicos ou parcerias público-privadas? Apresente todos os recursos a serem disponibilizados e fontes, que serão usadas na execução do plano de ação;
- e) Como se dará o transporte escolar, no caso de serem suprimidos feriados e serem ministradas aulas aos sábados, para que o calendário reorganizado propicie o cumprimento das horas mínimas obrigatórias no ensino fundamental, determinadas na legislação de regência;
- f) Estão sendo planejadas estratégias de busca ativa das crianças e jovens que podem não retornar à escola depois que as atividades forem retomadas? Apresente o plano;
- g) Como será viabilizada a alimentação dos alunos, em havendo extensão no período escolar para cumprir com o previsto nos artigos dos artigos 24, I, § 1° e 31, II, da LDB e artigo 1°, caput, da Medida Provisória n° 934, de 2020?
- h) Como a gestão está planejando que o sistema de ensino e as escolas tratarão de forma diferenciada e eficaz a contemplação dos princípios constitucionais educacionais da universalidade, da equidade e da qualidade, para a Educação de Jovens e Adultos, a Educação Especial, a Educação Quilombola, a Educação do Campo e a Educação nos Sistemas Prisionais e Socioeducativo, considerando as suas especificidades?
- i) Há análise de legalidade e regularidade das despesas que serão

necessárias para recomposição do calendário escolar, tais como, expansão da carga horária de trabalho de professores e outros profissionais da educação, contratações temporárias, gastos com transporte escolar, alimentação, materiais, entre outros? Especifique;

- j) Está sendo garantido o direito à informação e a transparência mediante a criação de canais de comunicação entre os responsáveis pelos sistemas de ensino/escolas e os pais, informando as metodologias adotadas, as formas de avaliação, bem como viabilizando o recebimento de denúncias e reclamações? De que forma?
- k) Está sendo ouvida a comunidade escolar? Profissionais da educação, técnicos e auxiliares do quadro da educação? Qual o modelo e abrangência da escuta?
- I) Há termo de colaboração firmado com o Sistema Estadual de Educação para ações educacionais durante o período da pandemia, inclusive para retomada das atividades presenciais?
- 4. Expeça-se ofício ao <u>Conselho Municipal de Educação</u>, requisitando-se, em 5 (cinco) dias, o encaminhamento de eventuais normas e deliberações expedidas para regular as atividades pedagógicas não presenciais, bem como informações acerca da participação do órgão no planejamento para o retorno das aulas presenciais (se pautou tal assunto, se há registro em ata, se foi provocado pela Secretaria Municipal de Educação, as deliberações a respeito, entre outras informações que julgar conveniente).

Cumpra-se.

Alvorada, 21 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1640/2021

Processo: 2021.0000322

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, e;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos individuais indisponíveis, como no caso do direito à saúde;

CONSIDERANDO que a ausência do adequado tratamento de saúde a usuário do SUS pode, em tese, configurar a prática de conduta omissa por parte de ente público, podendo dar ensejo a propositura de demandas judiciais pelo Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2021.0000322, atuada no dia 18.01.2021, a partir de representação da Sra. ANA LÚCIA DA SILVA, informando ser gestante e necessitava dos medicamentos CARBONATO DE CÁLCIO (CÁLCIO ELEMENTAR) 500MG, METILDOPA 250MG, FERRO QUELATO GLICINATO 300MG, E PARACETAMOL 750MG, não tendo condições de arcá-los sem o comprometimento de sua renda;

CONSIDERANDO informação que a declarante, apesar de já ter dado a luz, ainda necessita do medicamento NEUTROFER, por um período de 90 (noventa) dias;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão do Notícia de Fato nº 2020.0000322, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca de fornecimento de medicamentos no tratamento de saúde a usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, notadamente em relação à Sra. ANA LÚCIA DA SILVA, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências: a) Autua-se no e-ext a presente Portaria, convertendo-Notícia de n.º 2020.0000322. а presente Fato trazendo em anexo todos os seus documentos; b) Remeta-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente, nos termos da Recomendação nº 029/2015 e Resolução nº 005/2018 CSMP, com cópia da portaria inaugural para conhecimento; c) Tendo em vista a informação de que a declarante necessita do medicamento NEUTROFER, solicite que a mesma encaminhe o pedido médico, oficiando à Secretaria Municipal de Saúde de Arapoema para que preste informações sobre a disponibilização do referido fármaco, no prazo de 5 (cinco) dias, dada a urgência do caso; d) Após, volte-me concluso para providências cabíveis. Cumpra-se.

Arapoema, 21 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

15° PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Processo: 2020.0004871

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados acerca do arquivamento da Notícia de Fato n° 2020.0004871, a respeito da suspensão do serviço de fornecimento de água pela empresa SANEATINS em diversas quadras do município de Palmas, sem aviso prévio e sem inadimplemento por parte do usuário, durante o período da pandemia, para, caso queiram, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolado nesta Promotoria de Justiça, conforme art. 5°, § 1° e § 3°, da Resolução CSMP n° 005/2018.

Palmas, 21 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico RODRIGO GRISI NUNES 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1656/2021

Processo: 2021.0003242

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e

recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a denúncia anônima registrada por meio de notícia de fato junto ao órgão ministerial relatando o fechamento do Hospital Infantil Público de Palmas e a transferência de todos os pacientes para o Hospital Geral Público de Palmas.

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins com vistas a que seja providenciado o bom funcionamento do atendimento médico infantil.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar <u>PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO</u>, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre o fechamento do hospital e a transferência dos pacientes para o HGPP, e caso seja constatada, viabilizar a regular oferta dos serviços junto aos pacientes.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

- 3 Nomeia-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;
- 4 Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 21 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1657/2021

Processo: 2021.0003286

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos

interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação do Sr. Ivan Francisco Ribeiro registrada por meio de notícia de fato junto ao órgão ministerial relatando que foi diagnosticado com esclerose lateral amiatrófica e que necessita do aparelho respiratório.

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria da Saúde de Palmas com vistas a que seja providenciado o fornecimento do aparelho respiratório para o paciente.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar <u>PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO</u>, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre a necessidade de liberação do aparelho respiratório, e caso seja constatada, viabilizar a regular oferta do serviço junto ao paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

- 2 Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 Nomeia-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;
- 4 Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 21 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1658/2021

Processo: 2019.0008058

Processo: 2019.0008058

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 e o Conselho Superior do Ministério Público instituiu por meio da Resolução n.º 005/2018 normas que regulamentam a instauração e tramitação dos procedimentos extrajudiciais na área dos interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, o compromisso de ajustamento de conduta, a recomendação, a audiência pública e a carta precatória no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão

e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado":

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução CSMP nº 05/2018 aduz que "O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 21, § 3º da Resolução CSMP n.º 05/2018 dispõe que: "Art. 21. O procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º desta Resolução. (...) § 3º Vencido esse prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil.

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório registrado sob o n.º 2019.0008058 foi instaurado a partir de Notícia de Fato relativa à falta de profissionais médicos na Rede de Atenção Psicossocial de Palmas – RAPS;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório já teve o prazo prorrogado por uma vez, contudo, a instrução não foi finalizada. Atualmente, o procedimento aguarda resposta do Ofício n.º 1.142/2021 emitido por esta Promotoria.

RESOLVE: Converter o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO sob análise em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, em conformidade com o que dispõe o art. 21, § 3º da Resolução CSMP nº 05/2018, visando continuar a apuração da falta de profissionais médicos na especialidade de Psicologia e Psiquiatria na Rede de Atenção Psicossocial de Palmas-TO.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1 Autue-se o procedimento, registrando-o no E-Ext;
- 2 Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 Nomeia-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo, lotado nesta promotoria para secretariar o presente feito;
- 4 Aguarde-se o prazo para resposta do Ofício 1.142/2021/19ªPJC para novas diligências.
- 5 Ao final, cientifiquem-se os interessados da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 18, § 1º da Resolução nº 005/2018, do CSMP. Após, no prazo de 03 (três) dias

contados da cientificação dos interessados, remetam-se os autos do inquérito civil para o Conselho Superior do Ministério Público

Palmas, 21 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003592

Trata-se de Notícia de Fato instaurada após representação do Sr. Lauverci de Aquino Lima, relatando que aguarda a mais de dois meses pela realização da cirurgia de cataratas. Contudo, até o presente momento a consulta em oftalmologia não foi ofertada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Foi expedido ofício a Secretaria Municipal de Saúde e o NATSEMUS, requisitando informações a respeito do procedimento cirúrgico do paciente. Em resposta através de Nota Técnica, foi informado que todas as consultas solicitadas foram agendadas, contudo, o Sr. Lauverci não compareceu nos exames para retirar o extrato e realizar os procedimentos.

Calha ressaltar que a oferta do serviço foi realizada regularmente, havendo falha e omissão do usuário, que não realizou o devido acompanhamento, conforme se denota da nota técnica em anexo. A administração tentou vários contatos com o paciente até cancelar o procedimento, havendo inclusive agendamento e não comparecimento.

Portanto, no caso em tela, conforme informação do NATSEMUS, não constatou irregularidades na oferta do serviço por parte da Secretaria de Saúde, tendo em vista os agendamentos realizados. Contudo, o paciente não compareceu para submeter-se aos procedimentos, devendo, assim, aguardar o prazo de 180 dias e o fluxo do SUS.

Dessa feita, considerando que o procedimento do paciente foi classificado como eletivo e que este deverá aguardar o prazo estipulado, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 21 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2°, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados da Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 2021.0002358, instaurado para averiguar eventual violação ao plano nacional de vacinação da COVID-19 por parte da Secretaria Municipal da Saúde de Palmas-TO, decorrente da vacinação do sr. Felipe Gama, o qual segundo o representante não está dentre as prioridades no referido plano. Da análise dos Autos, não se verifica que a vacinação do imputado foi de encontro ao plano nacional da vacinação da COVID-19, visto que os farmacêuticos estão dentro da orientação técnica do Ministério da Saúde, conforme se observa no ofício n. 234/2021/CGPNI/DEIDT/ SVS/MS (evento 17). Em adição, o imputado se encontra lotado na Policlínica Francisca Romana Chaves em regime de plantão de 12 horas, restando-se presente que se encontra na linha de frente no combate a pandemia COVID-19. Logo, não se verifica verossimilhança nas informações apresentadas na denúncia anônima. A par disso, não se extrai pelas provas constantes do presente procedimento preparatório elementos indiciários para a propositura de ação civil pública de improbidade administrativa, prevista no art. 11 da Lei 8.429/92, restando-se presente a ausência de justa causa, para o prosseguimento do presente procedimento investigatório. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento. poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Palmas, 14 de maio de 2021

Miguel Batista de Siqueira Filho 22º Promotor de Justiça da Capital

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2°, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados da Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 2021.0002712, instaurado para averiguar a veracidade da representação acerca de irregularidades na execução de emendas destinadas a entrega de cestas básicas por parte da empresa Nova Era Promoções e Produções. Da

diante das informações apresentadas pelo representante não se verificou repasse de recursos públicos, por emenda parlamentar, as empresas do sr. Antônio Pessoa Maracaípe, por meio da Secretaria Estadual do Trabalho, conforme se observa nos ofícios n.s 884 e 973, de 2021 da Secretaria da Fazenda. Nesse sentido, os fatos mencionados na denúncia devem ser colmatadas com outras formas indiciárias para que haja justa causa para a continuidade do feito e para eventual propositura de ação civil pública de improbidade administrativa. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Palmas, 18 de maio de 2021

Miguel Batista de Siqueira Filho 22º Promotor de Justiça da Capital

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1643/2021

Processo: 2021.0004143

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-selhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da

comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária:

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5°, Lei n° 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis:

CONSIDERANDO o relatado no evento 43, na ação de adoção da criança A.R.S, autos nº 0000642-96.2021.827.2721;

CONSIDERANDO que o art. 201, XI, da Lei 8.069/90 prevê que: "Compete ao Ministério Público: XI - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas".

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar a criança A.R.S.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

- 1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
- 2. Junte-se a estes autos as informações juntadas nos autos nº 0000642-96.2021.827.2721 (evento 43);
- 3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
- 4. Nomeia-se a auxiliar técnica Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
- 5. Oficie-se à Coordenação da CAI de Guaraí, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento da criança, com emissão de relatórios mensais, além do envio de informações acerca do contido no evento 43 dos autos nº 0000642-96.2021.827.2721;
- 6. Oficie-se ao Conselho Tutelar, para realizar visitas à CAI e emitir relatório mensal acerca dos atendimentos da criança;
- 7. Oficie-se à Secretaria de Assistência Social de Guaraí, para determinar à equipe técnica que realize estudo psicossocial da criança na CAI e emita relatório ao Ministério Público;
- 8. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 21 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico FERNANDO ANTONIO SENA SOARES 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1653/2021

Processo: 2021.0004135

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-selhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5°, Lei n° 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0004135 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar os atendimentos e evolução das crianças E.M.C. e E.D.S.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

- 1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
- 2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
- 3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
- 4. Nomeia-se a auxiliar técnica Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;

- 5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Presidente Kennedy, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento das crianças, com emissão de relatórios mensais;
- Oficie-se à Assistente Social de Proteção Especial de Presidente Kennedy para realização de estudo psicossocial e emissão de relatório das crianças;
- 7. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 21 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico FERNANDO ANTONIO SENA SOARES 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

7º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil Público nº 2019.0000849

A Promotora de Justiça, Dra. Maria Juliana Naves Dias do Carmo, Titular da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1.º, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o Representante de codinome "DARTH VADER DO CERRADO", haja vista o desconhecimento de sua identidade e localização, acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos Autos do Inquérito Civil Público nº 2019.0000849, instaurado para apurar a rescisão unilateral do Termo de Cooperação Técnica nº. 007/2017, firmado entre Naturatins e o Município de Gurupi-TO e a prática de possíveis irregularidades na emissão de licença ambiental por parte deste último, nos termos da Decisão abaixo.

Esclarecendo que os Autos deste Procedimento serão encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e, caso queiram, até a data da seção em que será homologado ou rejeitado tal arquivamento, as pessoas co-legitimadas poderão interpor recurso contra tal decisão, apresentando razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do art. 18, § 3º da Resolução n.º 05/2018/CSMP-TO.

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Representante: Darth Yader do Cerrado

Representado: Instituto Natureza do Tocantins - Naturatins

Objeto: Apurar a rescisão unilateral do Termo de Cooperação Técnica nº. 007/2017, firmado entre Naturatins e o Município de Gurupi-TO e a prática de possíveis irregularidades na emissão de licença ambiental por parte deste último.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente Procedimento Extrajudicial foi instaurado a partir de representação de pessoa que se identificou como "Darth Yader do Cerrado", informando a rescisão unilateral por parte do Naturatins do Termo de Cooperação Técnica nº. 007/2017 que tinha "por objeto estabelecer a cooperação técnica para atuação subsidiária relativa à Agenda Marrom entre o NATURATINS e o MUNICÍPIO DE GURUPI" publicado no DOE nº. 4.946, de 04.09.2017 e da Notificação Extrajudicial nº. 001/2019 do Naturatins, por meio da qual notifica o Município de Gurupi que se "abstenha da análise e emissão de atos administrativos relacionados com as atividades descritas no Anexo Único da Resolução COEMA/TO nº. 73/2017".

Como primeira diligência foi requisitado ao Presidente do Naturatins a cópia do Parecer Preliminar nº. 001/2018, da Comissão de Auditoria, que aponta supostas irregularidades na emissão de licenças ambientais pelo Município de Gurupi, durante a vigência do Termo de Cooperação Técnica nº. 007/2017.

Na mesma ocasião, foi requisitado ao Município de Gurupi, cópia do Termo de Cooperação Técnica nº. 007/2017 firmado com o Naturatins e que informasse a estrutura física e de pessoal da Gerência de Meio Ambiente à disposição do setor de licenciamento e de fiscalização ambiental, ev. 03.

A Resposta do Naturatins foi juntada no ev. 04 e do Município no ev. 08, que a complementou nos eventos 12 e 15.

Com as respostas, foram analisados os fatos e documentos apresentados, onde chegou-se a conclusão que não havia necessidade de adentrar ao mérito do Termo de Cooperação Técnica nº. 007/2017, firmado entre o Naturatins e o Município de Gurupi, vez que o ente público municipal é detentor de competência constitucional, regulamentada pela LC nº. 140/2011, para proceder o licenciamento ambiental, monitoramento e fiscalização de atividades potencialmente poluidoras de impacto no âmbito local, elencadas no Anexo Único da Resolução nº. 073/2017 do COEMA, e optou-se pela expedição de recomendação.

Com a conclusão, foi expedida recomendação no ev. 18:

"AO NATURATINS, na pessoa de seu presidente, que:

1. Se abstenha de exigir do Município de Gurupi e de qualquer outro da Comarca de Gurupi, que comprove atender os requisitos da Lei Complementar nº. 140/2011, a celebração de termo de cooperação técnica para que possam promover o licenciamento ambiental, monitoramento e fiscalização de atividades potencialmente

poluidoras de impacto no âmbito local, elencadas no Anexo Único da Resolução nº. 073/2017 do COEMA;

2.Limite sua atuação no licenciamento das atividades e empreendimentos de impacto ambiental no âmbito local, à hipótese de atuação supletiva prevista no art. 15, II, da Lei Complementar nº. 140/2011, ou seja, quando inexistir órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente nos Municípios;

AO MUNICÍPIO DE GURUPI, na pessoa da Diretora de Meio Ambiente, que:

1. Observe detidamente o procedimento legal insculpido no ordenamento pátrio quanto ao licenciamento, monitoramento e fiscalização de atividades e empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, relacionados no Anexo Único da Resolução COEMA nº. 073/2017, principalmente, no tocante a publicidade dos pedidos de licenciamento, sua renovação ou concessão, os quais deverão ser de fácil acesso e conhecimento público, seja na página da prefeitura na rede mundial de computadores, seja em periódico de circulação local;

2.Firme ação administrativa subsidiária com os órgão ambientais (Ibama, Naturatins e Polícia Militar Ambiental) para fiscalização das atividades e empreendimentos licenciados no âmbito local, permitindo, assim, maior abrangência do poder fiscalizatório.

AO CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA, que:

1. Promova a devida adequação da Resolução nº. 073/2017, para excluir as exigências contidas no art. 6º, quanto ao licenciamento ambiental por parte dos municípios, por interferir na competência dos entes federativos e extrapolar a delegação concedida pela Lei Complementar nº. 140/2011".

A recomendação supracitada foi encaminhada para que os órgãos e o Município de Gurupi informassem a concordância ou não com os termos, ev. 19.

Em resposta, o Conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA, por meio da Secretária Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH, informou que estava providenciando os procedimentos administrativos necessários para as adequações junto ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, no tocante a Resolução COEMA nº 73/2017, ev. 20.

O município de Gurupi, informou que estava adotando as medidas necessárias para a publicidade das licenças ambientais na página do município na rede mundial de computadores e que foram solicitados aos órgãos ambientais Ibama, Naturatins e Polícia Militar Ambiental a formalização de termo de cooperação técnica

para o monitoramento e fiscalização ambiental das atividades potencialmente poluidoras de âmbito local, ev. 24.

Por sua vez, o Naturatins informou que "em cumprimento a LC nº. 140/2011 e em atenção a recomendação nº. 001/2019 publicada no DOE nº. 5.287 de 28 de janeiro de 2019 para que o Município de Gurupi cumpra com os ditames da referida lei (...) e que referido Município responda exclusivamente pelos seus atos administrativos ambientais, deixando este órgão de aplicar o disposto no art. 6º da Resolução nº. 73/2017 do COEMA, no tocante a obrigatoriedade de celebração do Termo de Cooperação Técnica com os municípios que tiverem interesse de assumir a gestão de licenciamento ambiental, uma vez que a LC nº. 140 já dispõe sobre a competência dos municípios", no ev. 25.

E, ainda, quanto aos processos de licenciamento ambiental, informou que os iniciados no período de 22.01 a 24.05.2019, terão suas análises finalizadas pelo Naturatins e após conclusão serão enviados ao Município. E que os novos requerimentos de licenciamento ambiental de competência do município, serão indeferidos e os requerentes orientados a procurar o órgão municipal. Também encaminhou o Relatório da Auditoria nº. 001/2018, implantada para apuração da legalidade e cumprimento do Termo de Cooperação Técnica nº. 007/2017, do qual consta supostas irregularidades praticadas pelo Município de Gurupi, ev. 34.

No ev. 35, foi analisada a alegação de nulidade das licenças ambientais emitidas em data anterior a publicação do novo Plano Diretor de Gurupi, apontada no Relatório da Auditoria nº. 001/2018 do Naturatins. Na ocasião, a questão foi analisada e concluiu-se que o fato do Plano Diretor não ter sido revisado no momento oportuno, não lhe retira a vigência e a eficácia, as quais somente deixaram de existir após a revogação determinada pela LCM nº. 028/2018 que implantou o novo plano diretor, motivo pelo qual não foi adotada nenhuma providência a esse respeito.

Já quanto as demais irregularidades apontadas no Relatório da Auditoria, foi oportunizado ao Município que se manifestasse a respeito, cuja resposta da Diretoria de Meio Ambiente foi juntada no ev. 40.

Após análise, concluiu-se que, em tese, não havia irregularidade por parte da DIMA na apreciação dos pedidos de licenciamento ambiental e nem falhas no corpo das licenças expedidas. Porém, para não deixar dúvida sobre a questão foi requisitado ao Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente — CAOMA, que realizasse vistoria técnica na sede da Diretoria de Meio Ambiente de Gurupi, com objetivo de verificar se a estrutura técnica e operacional atende as normas aplicáveis e se as licenças ambientais expedidas estavam dentro dos padrões legais (ev. 42).

Após vistoria in loco o CAOMA expediu o Relatório de Vistoria nº. 021/2020, com as seguintes orientações técnicas (ev. 55);

7. ORIENTAÇÕES TÉCNICAS

Diante do exposto, em face do constatado durante a vistoria, e após avaliação das informações e documentos relacionados à atuação da Diretoria de Meio Ambiente, apresenta-se as orientações a seguir, acerca das providências comportáveis ao caso em apreço, a serem exigidas/demandadas por meio dos regulares instrumentos de atuação ministerial, inclusive termo de ajustamento de conduta específicos, para garantir o devido acompanhamentos às orientações apresentadas.

7.1. AO MUNICÍPIO DE GURUPI-TO

- a) Limitar sua atuação à lista de atividades, porte e potencial poluidor/degradação ao fixado no Decreto Municipal nº 0788/2016;
- Ajustar procedimentos de análise para o devido enquadramento técnico dos requerimentos de atividades licenciadas, considerando o fixado pelo Decreto Municipal nº 0788/2016, orientando ao interessado o tipo de estudo a ser apresentado;
- c) Atualizar os termos de referência dos estudos ambientais em relação ao grupo de atividades e porte, para o devido enquadramento do tipo de estudo a ser apresentado;
- d) Melhorar a gestão de informações dos licenciamentos ambientais protocolados e emitidos, com informações detalhadas dos mesmos, que venham a aprimorar a gestão do processo como um todo (considerando elementos apresentados neste relatório), preferencialmente com o desenvolvimento de plataformas computacionais que garantam a segurança e integridade dos dados, bem como o acesso a informações aos órgãos de controle, e de atuação concorrente:
- e) Apresentar situação do funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente e
 Desenvolvimento Sustentável, principalmente na sua atuação relacionada à definição de
 padrões e normas relacionadas ao licenciamento ambiental municipal;
- f) Estabelecer uma estratégia de reforço da equipe técnica da Diretoria de Meio Ambiente, quando os procédimentos de licenciamento ambiental requisitarem profissionais não disponíveis no quadro de técnicos da Diretoria. Nesse sentido, recomenda-se ofertar sistematicamente capacitações de aperfeiçoamento e de qualificação dos técnicos diretamente envolvidos com o licenciamento ambiental;
- g) Apresentar relatório de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- h) Solicitar junto ao NATURATINS, Termo Aditivo prorrogando o prazo de vigência do "Termo de Cooperação Técnica nº 07/2017" assinado entre o respectivo órgão ambiental e o Município de Gurupi-TO, estabelecendo a cooperação técnica para atuação subsidiária relativa à Agenda Marrom.

7.2. AO NATURATINS

- a) Disponibilizar informações da relação de processos de licenciamento ambiental instaurados pelo NATURATINS referentes ao Município de Gurupi, estabelecendo meios que garantam acesso aos procedimentos instaurados que estejam qualificados conforme a relação de atividades e tipologia definidas no Decreto Municipal nº 0788/2016;
- Restabelecer termos de cooperação técnica que garantam de forma harmoniosa a troca de informações mútuas em relação aos processos de licenciamento ambiental em curso no município.

7.3. A SEMARH

a) Em atendimento ao preconizado na alinea a) inciso XIV do Art 9º da Lei Complementar nº 140/2011, fixar de forma objetiva as atividades de impacto ambiental de âmbito local, por meio do Conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA.

Em face do Relatório de Vistoria nº. 021/2020 do CAOMA, foram oficiadas à Secretaria de Meio Ambiente, à DIMA e ao NATURATINS, para que manifestassem se possuem interesse em compor quanto as orientações técnicas do CAOMA, ev. 56.

A DIMA informou que sim, ev. 58.

No ev. 66, o Naturatins requereu a dilação do prazo. Já no ev. 69 informou que os processos abertos perante aquele órgão estadual, permanecerão por lá sendo repassada cópia aos Municípios quando solicitado e desde que seja de sua competência o licenciamento, de maneira a permitir a renovação da licença de operação nos termos do art. 5º, da Resolução COEMA nº. 91, de 11.09.2019 e que não houve manifestação do Município de Gurupi para a renovação do termo de cooperação técnica ou de "firmar mútua cooperação técnica visando a execução de programas de trabalho, projetos/atividade ou evento de interesse recíproco".

A resposta do Naturatins foi encaminhada a DIMA para que se manifestasse, ev. 72.

Em resposta, a Diretoria de Meio Ambiente informou que procurou a Direção Regional do Naturatins em Gurupi para tratar do assunto e aguarda um controle da Pandemia da COVID-19, para normalizar os trabalhos e avançar com as novas parcerias técnicas nas áreas de fiscalização ambiental, transferência de tecnologia e unidade de conservação, ev. 73.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Em face ao apurado nos autos, vislumbro ser o caso de arquivamento do presente feito.

Consta da representação, uma divergência quanto a competência para licenciar empreendimentos que possam causar impacto ambiental de âmbito local nos termos do estipulado no Termo de Cooperação Técnica nº. 007/2017 firmado com objetivo de "estabelecer a cooperação técnica para atuação subsidiária relativa à Agenda Marrom entre o NATURATINS e o MUNICÍPIO DE GURUPI" e que foi revogado unilateralmente pelo órgão ambiental estadual, que ainda notificou extrajudicialmente o Município para que se abstivesse de proceder a "análise e emissão de atos administrativos relacionados com as atividades descritas no Anexo Único da Resolução COEMA/TO nº. 73/2017".

Com efeito, após a análise do caso chegou-se a conclusão que o Município de Gurupi possui competência e detém os requisitos legais para promover o devido licenciamento ambiental, o monitoramento e a fiscalização de atividades potencialmente poluidoras de impacto no âmbito local nos temos da LC nº. 140/2011 e do Anexo Único da Resolução nº. 073/2017 do COEMA.

Assim, foi expedida recomendação ao Naturatins, ao Município de Gurupi e SEMARH, para que promovessem as adequações em seus procedimentos e normas, ev. 18.

Cientificados, os Recomendados confirmaram o acatamento dos termos da recomendação, sendo informado pelo Naturatins que a auditoria realizada constatou várias irregularidades quanto a legalidade da atuação do Município de Gurupi, devido a falta de revisão do plano diretor na data indicada na LCM nº. 009/2007

e de procedimentos realizados pela Diretoria de Meio Ambiente.

Contudo, as irregularidades apontadas no relatório de auditoria do Naturatins nº. 001/2018, no entendimento deste órgão de execução e do Relatório de Vistoria nº. 021/2020 do CAOMA, restaram superadas após o cumprimento das orientações técnicas ao Município de Gurupi, ao Naturatins e a SEMARH, os quais, ao tomarem conhecimento, confirmaram o acatamento daquelas constantes do relatório suso.

Nessa linha, a SEMARH, por meio do Conselho Estadual de meio Ambiente – COEMA informou que promoveria a adequação da legislação aplicável, o que se confirmou com a publicação da Resolução COEMA nº. 91, de 11.09.2019 e revogação da resolução nº. 73/2017.

O Naturatins informou a adequação quanto ao licenciamento ambiental de empreendimentos de impacto local com a remessa os processos e/ou de cópia destes para o município conforme o caso nos termos da Resolução COEMA nº. 91, de 11.09.2019.

Já o Município de Gurupi, por meio da DIMA, informou que já estava promovendo as adequações orientadas pelo CAOMA e que aguarda a arrefecimento da Pandemia da Covid-19 para dar continuidade as tratativas e avançar com as novas parcerias técnicas nas áreas de fiscalização ambiental, transferência de tecnologia e unidade de conservação.

Assim, conforme se depreende de todo o aparato carreado aos autos, não resta dúvida quanto a competência do Município de Gurupi para licenciar, monitorar e fiscalizar os empreendimentos que possam causar impacto ambiental local.

Também não há dúvida quanto a legalidade dos procedimentos adotados pela DIMA nos processos de licenciamento e nem sobre a capacidade de seu quadro técnico e de sua estrutura, como constatado pelo CAOMA.

Há se destacar, ainda, que em razão do apurado nos autos, conseguiu-se a adequação de normas expedidas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA, que são aplicáveis a todos os municípios do estado do Tocantins no tocante ao licenciamento ambiental (e demais atos decorrentes) de empreendimentos que possam causar impacto local.

Assim, em face ao apurado nos autos, observo não haver motivos para a judicialização do feito ou adoção de outra medida extrajudicial, motivo pelo qual, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP-TO promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85.

Antes, porém, cientifiquem-se o Representante com a publicação

no diário oficial do Ministério Público, ao Naturatins, ao COEMA, ao Município e a DIMA, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/08 do CSMP-TO.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

GURUPI, 20 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO 7º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1624/2021

Processo: 2021.0000210

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.°, §1.°, da Lei n.° 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2021.0000210 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar possível irregularidade em procedimento licitatório, consubstanciado no credenciamento de serviços de saúde para a prestação de serviços ao SUS;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os fatos, caso confirmada a veracidade, podem configurar a prática de improbidade administrativa, passível de sancionamento na forma da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da

realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, temse por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

- 1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
- 2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
- 3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na
 Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
- 5. Cumpra-se

5.Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 20 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS 04º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1423/2021

Processo: 2020.0007882

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, e art. 8°, § 1°, da Lei n. 7.347/1985, INSTAURA o presente procedimento preparatório nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como função a defesa dos interesses difusos (art. 127 da Constituição Federal) e que o patrimônio público e a probidade administrativa enquadramse dentre esses interesses:

CONSIDERANDO que se encontram dentre as funções institucionais do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos na Constituição Federal (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (art. 4º, da Lei 8429/92);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa atentatório aos princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, em especial, negar publicidade aos atos oficiais (art. 11, caput e IV, da Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO que também constitui ato de improbidade administrativa, na modalidade com prejuízo ao erário, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres do Poder Público (art. 10, caput, da Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO a informação advinda do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins de que o Município de Pedro Afonso, no período entre janeiro de 2018 e agosto de 2019, contratou empresas fornecedoras de bens e serviços que possuem sócios incluídos no CADUNICO;

CONSIDERANDO que a informada contratação de empresas irregulares suscita a existência de irregularidades nos procedimentos licitatórios e contratações realizadas, a exemplo de subcontratação total do objeto, sobrepreço/superfaturamento na contratação, inexistência fática da empresa, ausência de prestação efetiva do serviço, entre outras;

Diante disso, RESOLVO:

Instaurar procedimento preparatório <u>a fim de apurar a ocorrência</u> <u>de irregularidades nas contratações realizadas pelo Município de Pedro Afonso, no período entre janeiro de 2018 a agosto de 2019, cujos valores somam a importância de R\$ 1.574.004,14, bem como promover a coleta de informações e demais diligências para posterior instauração de ação civil pública ou arquivamento do procedimento, nos termos da lei, determinando o seguinte:</u>

- a) Designo a Técnica Ministerial, a Sra. Mércia Helena Marinho de Melo, para exercer a função de secretária;
- b) Certifique-se nos autos se houve resposta do Tribunal de Contas do Estado, em caso negativo, reitere-se;
- c) Comunique-se o CSMP e a Área Operacional de Publicações do Ministério Público;

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 10 de maio de 2021.

Munique Teixeira Vaz

Promotora de Justiça

Pedro Afonso, 11 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE PORTO NACIONAL

920469 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0000268

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o fim de acompanhar o atendimento prestado pela rede de proteção ao caso da adolescente M.V.S.B., suposta vítima de abuso sexual.

Em resposta a requisição ministerial, o Conselho Tutelar de

Monte do Carmo apresentou relatórios de acompanhamento à adolescente, dos meses de janeiro a maio de 2021, sendo todos no sentido da demonstração de boas condições físicas e psicológicas, não restando sinais de risco ou vulnerabilidade (evs. 6 e 9).

É o relatório.

No curso do procedimento administrativo, por meio de todas as diligências realizadas pela rede de proteção, foi possível certificar a presença das condições benéficas da adolescente M.V.S.B. e do seu núcleo familiar, não se verificando indícios de risco ou vulnerabilidade, assim como, não se vislumbra a necessidade de manutenção destes autos, tendo o feito alcançado seu escopo.

Como já foi registrado o Boletim de Ocorrência, não vislumbrase a necessidade de comunicação do fato delituoso ao Promotor de Justiça com atribuição específica, pois certamente será procedimentalizado via E-Proc, conforme prática regular.

Como esta promotoria trata da proteção da criança e do adolescente, após leitura acurada do expediente, depreende-se que conforme art. 101 e 136 do ECA, todas as medidas de proteção necessárias ao caso já foram efetivadas pelo Conselho Tutelar, não sendo caso para acolhimento, guarda, afastamento do agressor, ou qualquer outra medida de proteção.

No entanto, é oportuno registrar que cabe ao Conselho Tutelar comunicante, instaurar o procedimento específico de acompanhamento do caso, a fim de, como o próprio nome já diz, acompanhar a condição da adolescente, assim como do efetivo cumprimento das medidas impostas pelo órgão aos demais serviços públicos, comunicando a promotoria caso haja descumprimento ou a mudança de cenário quanto a necessidade de medidas de proteção judiciais.

Desta forma, promove-se o arquivamento deste Procedimento Administrativo, na forma do Art. 28 da Resolução 05/18 do CSMP-TO, devendo os interessados serem notificados desta decisão.

Comunique-se o CSMP-TO.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 22 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP/TO. **EDIÇÃO N.º 1231**: disponibilização e publicação em **27/05/2021**. Assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2 de 24/08/2001 - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS - DOMP/TO - EDIÇÃO N.º 1231

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016

PALMAS, QUINTA-FEIRA, 27 DE MAIO DE 2021

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI Procurador-Geral de Justica

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR Chefe de Gabinete do P.G.J.

MARCELO ULISSES SAMPAIO Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES Procuradora de Justica

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA Procuradora de Justica

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA Procurador de Justica

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI Presidente do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justica Assessor do Corregedor-Geral

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA Diretor-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/ ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial